

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

A DAP USN
28.07.2022
RBM

DESPACHO N.º 39/XV

Admissão do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª (CH), *De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo*

O Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª (CH), *De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo*, suscita um conjunto de dúvidas do ponto de vista da sua adequação constitucional e regimental.

Disto mesmo deu conta a nota elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, que sistematizou em dois pontos principais os problemas desta iniciativa.

Um primeiro ponto, em que se considera não ser adequada a forma do projeto em relação ao seu teor, porquanto a forma de resolução se encontra sujeita, nos termos constitucionais, a um princípio da competência (da Assembleia da República), o que não parece ocorrer nesta situação.

Um segundo ponto, que identifica as várias possibilidades que o Regimento da Assembleia da República prevê para sindicar as decisões do Presidente da Assembleia da República, nomeadamente as que são invocadas pelos autores do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª, pondo-se em causa a possibilidade de se recorrer à via em causa (projeto de resolução) para propor a «censura» política do comportamento de um Deputado (neste caso, do Presidente da Assembleia da República)».

Pelas dúvidas e pelos motivos apresentados de forma sinóptica, os Serviços da Assembleia da República colocam à consideração a possibilidade de se consultar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão), no âmbito das competências definidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

As dúvidas suscitadas pela análise técnica do projeto em causa bastariam para acolher a sugestão de consulta da 1.^a Comissão. E, sendo eu próprio, na qualidade de Presidente da Assembleia da República, por assim dizer visado no projeto, talvez me pudesse ficar por tais dúvidas e sugestão, sem mais nada acrescentar.

Acontece, porém, que não posso ignorar as minhas obrigações como Presidente da Assembleia da República, e designadamente as de velar pelo seu prestígio e pelos direitos de todos os Deputados, grupos parlamentares e comissões. E, por isso, às dúvidas suscitadas pelos Serviços, julgo ser meu dever somar outras dúvidas, as quais, enformadas pela Constituição e pelo Regimento, considero também pertinentes para a análise da questão de fundo.

De facto, a regra número um do funcionamento da Assembleia é a total liberdade de expressão. Nos termos regimentais, só a degradação gerada pela injúria ou a ofensa pode justificar a intervenção do Presidente junto de quem esteja no uso da palavra. Isto significa que qualquer comportamento parlamentar, seja de quem for, a começar pelo Presidente, pode suscitar reações críticas por quem quer que se sinta para isso motivado, seja no decurso de uma intervenção, seja por recurso a figuras regimentais como o protesto ou a defesa da honra, ou, até, a declaração política. Depois, todas as decisões podem ser contestadas, através de reclamações e recursos, cabendo em última instância ao conjunto dos Deputados, reunidos em Plenário, tomar as decisões finais. Concretamente, nenhuma decisão do Presidente com efeitos na organização e dinâmica dos trabalhos parlamentares é não sindicável e irrecorrível; pelo contrário, de todas cabe recurso para o Plenário, soberano na decisão.

É tendo em atenção este quadro regimental que se deve ponderar seriamente a legitimidade e as consequências de aceitar doravante que se discuta e vote projetos de resolução visando institucionalizar uma qualquer "censura" a um qualquer "comportamento".

Bem sei que se trata, neste caso concreto, de "censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República", mas não está precisamente no caso concreto a raiz das minhas dúvidas. O senso comum sugere ser elevada a

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

possibilidade de a maioria dos senhoras e senhores Deputados não acompanhar tal projeto e ele não ter vencimento, fechando-se assim, concludentemente, este episódio político.

Mas o meu ponto é geral: devemos mesmo trilhar esse caminho, pelo qual o Plenário passaria a debater projetos de "censura" ao "comportamento" de Deputados? É mesmo este o Parlamento que queremos – que, para além das críticas, dos protestos e contraprotostos, dos pedidos de esclarecimento e das respostas, das defesas da honra e das satisfações, isto é, da normal dialética parlamentar democrática, passemos a admitir exercícios de apreciação e condenação cuja terminologia evoca práticas históricas ou coevas próprias de ditaduras, contra as quais as democracias liberais sempre se levantaram? E que, para além da apresentação, apreciação e votação de recursos, que permitem discutir e corrigir (como, aliás, já tem acontecido) decisões, por exemplo de Presidentes da Assembleia, que se revelarem controversas, queiramos agora instituir uma forma suplementar de "condenação", de duvidosa conformidade constitucional e regimental?

E acrescentaria ainda: quem poderá ser objeto de tais demandas, se lhes abriremos as portas? Para além do Presidente da Assembleia, o ou a Presidente de uma Comissão, por causa do exercício de competências suas quanto à condução de trabalhos? Ou, mais vastamente, um grupo parlamentar ou um Deputado ou Deputada, porque o seu "comportamento" pareça a alguém justificar "censura"? Hoje discutir-se-ia, na forma regimental da resolução (que a discussão política sempre existe, e totalmente livre), a "censura" ao Presidente da Assembleia pelo seu "comportamento" como tal; amanhã discutir-se-ia a "censura" ao grupo parlamentar proponente pela insistência com que apresenta projetos de lei flagrantemente inconstitucionais? Onde iríamos parar? Quem iria limitar esse novo poder ao dispor, por exemplo, da maioria do momento para diminuir ou até humilhar as minorias?

Por outro lado, também me interrogo sobre se estas dúvidas, que me parecem legítimas, são suficientes para justificar uma decisão tão forte como seja a rejeição da admissão de uma iniciativa de um grupo parlamentar. Até agora, foi só no caso de violações manifestas e ostensivas de normas constitucionais que fiz uso desse

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

poder extremo. O caso em análise é de uma gravidade equivalente, que mereça igual reação?

Por tudo isto – pelas dúvidas suscitadas pelos Serviços da Assembleia mas também em razão das dúvidas muito fundas, e muito complexas, que me são suscitadas, no plano ético-político, não por este projeto de resolução em concreto, mas pelo precedente que ele pode criar -, e previamente à decisão sobre a sua admissão, solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a conformidade constitucional e regimental do Projeto de Resolução n.º 168/XV/1.ª (CH), *De censura ao comportamento do Presidente da Assembleia da República por não pautar a sua conduta institucional com a imparcialidade e a isenção exigíveis ao exercício do cargo*, nomeadamente para efeito da sua admissibilidade.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 26 de julho de 2022